



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079442-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ANA MARIA GABRIEL TEODORO, são agravados CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079442-10.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Maria Gabriel Teodoro

Agravadas: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. e Serasa S/A

Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível do

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 18.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento de ação declaratória, fora da comarca do domicílio da autora, que pode significar a pulverização da demanda em comarca não relacionada aos fatos, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipossuficiência econômica da autora não demonstrada no caso concreto – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto em face da decisão de fls. 58/59, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais de n. 1000645-27.2025.8.26.0068, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteado pela autora, nos seguintes termos:

“Primeiramente, assevero que é de conhecimento deste Juízo a existência de **dez ações** com **petições iniciais idênticas** e o mesmo *modus operandi* praticado pelo advogado em nome da mesma parte autora, distribuídas no mesmo dia 14/01/2025, e sempre no domicílio da ré, instituição de crédito.

Pelo acima exposto, não é o caso de deferimento da gratuidade da justiça, por se caracterizar como lide temerária e *litigância abusiva*, tampouco de deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Assim, necessário se faz o recolhimento das custas processuais e imprescindível a manifestação da parte contrária para ampla análise

dos fatos e normas aplicáveis ao caso concreto.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial”.

Irresignada, recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que cumpriu a decisão que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Destaca que a concessão do benefício assegurará o pleno acesso à justiça e a preservação de seus direitos fundamentais. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despcienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz

intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Além disso, cediço que o ajuizamento da ação no foro de domicílio do

réu não constitui óbice, *per se*, ao deferimento da gratuidade.

Contudo, tal fato deve ser ponderado em consonância com os demais elementos dos autos, uma vez que, conforme orientação emanada pelo NUMOPEDE, pode significar a pulverização da demanda em virtude da distribuição em comarca não relacionada aos fatos ou diversa do domicílio da parte.

Neste sentido, quanto aos casos de ação declaratória e ações atinentes ao dever de informar – como no presente caso – confira-se elucidativo trecho do relatório oriundo dos estudos do biênio 2022/2023:

“Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo razoável supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura.

A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de desconsiderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a prolação de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos.

Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente.

Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a

distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de 'se colar, colou', alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida.

Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer pertinência à competência territorial da Justiça Paulista.

Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade.

Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de instrução designadas pelo juízo.

Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.”

(Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>. Acesso em 14.05.2024).

Assim, afigura-se imperiosa maior cautela na análise do pedido de justiça gratuita realizado em demandas de tal jaez.

No caso dos autos, a autora, que reside em Ribeirão das Neves/MG, mesmo local da sede do escritório de advocacia contratado, ajuizou, em 14/01/2025,

onze processos perante o TJ/SP, todos com petição inicial idêntica, distribuídos nas comarcas de Osasco/SP, Barueri/SP e São Paulo/SP, nessa última perante os Foros Regionais de Santo Amaro, Pinheiros, Lapa e perante o Foro Central. Em todas os processos, alegou a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e requereu, em cada processo, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator